



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500249-82.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MOZER ROBERTO PLÁCIDO GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500249-82.2024 – Votuporanga

Apelante: Mozer Roberto Placido Gonçalves

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 37.617

Magistrada: Dra. Bruna Marques Libânio Martins

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR IMAGENS E CONFISSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

O princípio da insignificância não se aplica quando presentes a reiteração delitiva e a reprovabilidade acentuada da conduta, ainda que o valor da res furtiva seja reduzido. A materialidade e a autoria foram suficientemente comprovadas por meio de imagens de câmeras de segurança, relato da vítima e confissão do réu.

DOSIMETRIA. Penas mantida tal como na sentença. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Presença de atenuante da confissão e agravante da reincidência. Compensação parcial das circunstâncias em razão da multirreincidência. Pena definitiva fixada em 01 ano e 02 meses de reclusão, mais 12 dias-multa no mínimo legal.

REGIME PRISIONAL E PENA SUBSTITUTIVA. Regime fechado mantido, diante dos maus antecedentes e ausência de circunstâncias judiciais favoráveis. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, II, do Código Penal.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 150/156 cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **MOZER ROBERTO PLACIDO GONÇALVES**, devidamente qualificado nos

autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo valor legal.

Pretende o réu, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a sua absolvição, sob o fundamento da atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância (fls. 173/181).

Regularmente processado o recurso interposto, houve o oferecimento das contrarrazões às fls. 189/193, vindo então os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 204/211).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo do artigo 155, *caput*, Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 15 de outubro de 2023, por volta de 14 horas, na Rua Ivaí, nº 2128, Patrimônio Novo, cidade e comarca de Votuporanga, subtraiu, para si, duas arandelas Barcelona, marrons, Lumavi, duas lâmpadas LED G9, 127v e um sensor de presença bivolt, automático, avaliados indiretamente as fls. 44, em R\$191,72 (cento e noventa e um reais e setenta e dois

centavos), pertencentes à ANÍSIO JOSÉ CESTARI.

Segundo apurado, MOZER passava pelo local dos fatos, deliberado a atacar o patrimônio alheio, ocasião em que subtraiu duas arandelas, com as respectivas lâmpadas e um sensor de presença bivolt, que ficavam parafusados no muro da casa da vítima, evadindo-se em seguida.

A ação delitiva foi registrada por câmeras de segurança existentes no local dos fatos, o que permitiu a identificação do denunciado, já conhecido nos meios policiais, conforme imagens acessíveis pelo link de fls. 34 e relatório de fls. 13/14.

Em 04 de dezembro de 2023, por ocasião de sua prisão em flagrante por outro crime de furto (Boletim de Ocorrência QB8863-1/2023), o denunciado reconheceu-se nas imagens registradas e confessou o furto realizado na residência de ANÍSIO, alegando que trocou a res furtiva por drogas.

A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2024, conforme decisão de fls. 78/79, prosseguindo-se à instrução processual, sobrevindo o r. decreto condenatório de fls. 150/156, devidamente publicado em 30 de janeiro de 2025 (cf. certidão de fls. 159/161).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada

abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade restou devidamente comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência (fls. 04/05), laudo de lesão corporal da vítima (fls. 08/09), relatório de investigações (fls. 13/14), auto de exibição/apreensão (fls. 26), relatório final (fls. 36/37), auto de avaliação indireta (fls. 44), bem como pela contundente prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria também restou induvidosa.

O réu, interrogado em Juízo, confessou a prática delitiva, alegando que, na época dos fatos, estava usando drogas e foi até o local pedir dinheiro à família da vítima, mas lhe foi negado. Na ocasião, viu as arandelas no imóvel e resolveu furtá-las para comprar entorpecentes.

A confissão do réu restou corroborada pelas demais provas amealhadas aos autos.

A vítima, ouvida em Juízo, confirmou a versão prestada na fase policial. Afirmou que não se encontrava em casa quando dos fatos, mas sua filha estava. O réu teria pedido dinheiro à filha, mas essa disse que não tinha. Alguns dias após o ocorrido, ao notar a ausência das arandelas, buscou no sistema de monitoramento e viu o acusado furtando. Em outro dia, o réu voltou à casa do

ofendido para novamente pedir dinheiro, oportunidade em que o reconheceu. As arandelas ficam na frente de sua residência, sendo que uma delas, inclusive, fica acima da câmera de vigilância. Não houve o rompimento de nenhum obstáculo para o furto dos objetos.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o insurgente realmente cometeu o delito de furto simples consumado, conforme se depreende da forte e conclusiva prova oral, de forma que inafastável o r. decreto condenatório.

Incabível, aqui, o acolhimento da tese da atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância, como pleiteado pela defesa. Isso porque o princípio em referência não merece aplicação, por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Ademais, inexistente previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude e, além disso, sobreveio lesão ao patrimônio da vítima. Note-se que o pequeno valor da *res furtiva* não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do direito penal, com a respectiva

sanção.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

Furto simples. Sólidas provas de autoria e material. Depoimentos de policiais militares responsáveis pela prisão do acusado em flagrante que estão em consonância aos demais demonstrativos colhidos. Delito, ademais, que se consumou. Descabimento da aplicação do princípio da insignificância. Condenação que se mantém. Pena e regime corretamente dosados. Impossibilidade, porém, de substituição dessa pena por restritiva de direitos ou concessão de "sursis". Recurso improvido, portanto. (Apelação nº 0089294-30.2011.8.26.0050, Rel. Encinas Manfré; j. em 29.05.2014).

Por fim, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para ser aplicado o princípio ora em comento, devem ser observados, cumulativamente, 04 (quatro) requisitos, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.112/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19.10.2004), requisitos estes não comprovados pela combativa defesa, mormente diante da reincidência do apelante.

Feitas essas considerações e mantida a condenação do recorrente, passa-se à análise das penas e do regime prisional.

Verifica-se que a reprimenda foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado

para a reprovação e prevenção do delito, consoante criteriosa dosimetria realizada pelo Juízo de primeiro grau, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Na primeira fase, em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade não foge ao tipo. A conduta social, personalidade do agente, os motivos e consequências são comuns à espécie. A vítima, com seu comportamento, não corroborou com a prática delitiva. Em relação aos antecedentes, observo que o acusado tem anotação quanto ao crime do art. 28 da Lei 11343/2006, o qual, segundo jurisprudência, não deve ser valorado negativamente, e as demais anotações serão analisadas na segunda fase. Deste modo, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão e a agravante da reincidência, que deverão ser compensadas. Contudo, considerando o fato de o agente ser multirreincidente, deixo de compensá-las integralmente (Tema 585 do STJ), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, fixando-a em 1 ano e 2 meses e 12 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena de 1 ano e 2 meses e 12 dias-multa”.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantém-se o inicial fechado, tal como fixado pelo MM. Juiz *a quo*. Isso porque, muito embora a Súmula nº 269 do STJ permita a adoção do regime semiaberto para condenados reincidente, é certo que estabelece como uma das condições a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, o que não se aplica ao presente caso, face aos maus antecedentes que ostenta o réu.

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o óbice contido no artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator